



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.115 - CE (2010/0149185-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FERNANDO ARAÚJO FARIAS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA E SAÚDE DEBILITADA. ORDEM ORIGINÁRIA DENEGADA COM BASE NA SUA TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PENAL. PROVIDÊNCIA, NO ENTANTO, QUE NÃO SE EFETIVOU. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o impetrante pugna pela concessão de prisão domiciliar, pleiteada em razão da idade avançada e frágil estado de saúde do paciente, comprovado por relatório do Centro de Atenção Psicossocial da Prefeitura Municipal de Tamboril.

II. Ordem originária denegada ao fundamento da oferta de vaga em hospital penal com recursos necessários para o regular tratamento.

III. A despeito da disponibilização de vaga em hospital psiquiátrico que possibilitaria o tratamento do paciente, o juiz de primeiro grau não adotou qualquer providência no sentido de efetivar a transferência.

IV. Uma vez que a providência que fundamentou a denegação da ordem originária não foi efetivada, mostra-se adequada a concessão da ordem.

V. Ordem que deve ser concedida para confirmar a decisão que deferiu a liminar, determinando o cumprimento da pena imposta ao paciente em prisão domiciliar enquanto não for transferido para hospital penal com recursos adequados ao seu tratamento.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.115 - CE (2010/0149185-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FERNANDO ARAÚJO FARIAS contra acórdão da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º incisos I, III e IV do Código Penal.

Contra decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar, pleiteada em razão da idade avançada e frágil estado de saúde do paciente, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, sob a seguinte motivação:

"2. No caso dos autos, em que pese a comprovada debilidade da saúde do paciente, foi a ele ofertada vaga em hospital penal com recursos necessários para o regular tratamento, o que não insere o caso na excepcionalidade que possibilitaria a concessão da prisão domiciliar a réu inserido no regime prisional fechado."

No presente writ, o impetrante pugna pela *"concessão de medida liminar, impondo a prisão domiciliar, em face da avançada idade e da frágil situação de saúde do paciente, que necessita de acompanhamento médico especializado e periódico completamente incompatível com o prestado nas unidade prisionais"*, com sua confirmação no julgamento do mérito.

A liminar foi concedida às fls. 91/92.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 100/103, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.115 - CE (2010/0149185-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FERNANDO ARAÚJO FARIAS contra acórdão da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º incisos I, III e IV do Código Penal.

Contra decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar, pleiteada em razão da idade avançada e frágil estado de saúde do paciente, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, sob a seguinte motivação:

"2. No caso dos autos, em que pese a comprovada debilidade da saúde do paciente, foi a ele ofertada vaga em hospital penal com recursos necessários para o regular tratamento, o que não insere o caso na excepcionalidade que possibilitaria a concessão da prisão domiciliar a réu inserido no regime prisional fechado."

No presente writ, o impetrante pugna pela *"concessão de medida liminar, impondo a prisão domiciliar, em face da avançada idade e da frágil situação de saúde do paciente, que necessita de acompanhamento médico especializado e periódico completamente incompatível com o prestado nas unidades prisionais"*, com sua confirmação no julgamento do mérito.

Passo à análise da irresignação.

Conforme exposto na ocasião do deferimento da liminar, foram solicitadas informações a respeito da alegação contida na inicial de que, embora houvesse sido disponibilizada vaga em hospital psiquiátrico que possibilitaria o tratamento do paciente, o juiz de primeiro grau não havia adotado qualquer providência no sentido de efetivar a transferência.

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às fls. 72/74, em suas informações, nada noticiou a respeito da transferência do paciente, ou sobre os motivos para tal. Não obstante, extraí-se do relatório do Centro de Atenção Psicossocial da Prefeitura Municipal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Tamboril, juntado às fls. 32/33, que:

"Portanto, reafirmando as conclusões esclarecidas na primeira declaração emitida e respondendo os dois questionamentos feitos no ofício acima citado:

*- o Sr. Fernando permanece em insatisfatório estado psíquico;
- é possível ocorrer piora dos controles de pressão arterial e níveis de glicemia por se tratar de paciente hipertenso, diabético, tabagista, idoso e com chances de evoluir para episódio depressivo grave;*

- não é possível um tratamento médico psiquiátrico e psicologia (psicoterapia) satisfatório considerando o paciente mantido em cadeia. Deve-se acrescentar que as condições ambientais e a estrutura física da cadeia local podem ser consideradas bastante precárias, sendo, portanto, estressores psicossociais adicionais;

- é correto afirmar que a manutenção da custódia do apenado à cadeia pública importa em riscos concretos à saúde física e psíquica do mesmo não se desconsiderando, até mesmo, o risco de atentado à própria vida."

Uma vez que a providência que fundamentou a denegação da ordem originária não foi efetivada, mostra-se adequada a concessão da ordem.

Diante do conteúdo do relatório transcrito, e da ausência de providências por parte do Juízo de Execução para promover a transferência do paciente a local onde possa receber o tratamento adequado, concedo a ordem para confirmar a decisão que deferiu a liminar, determinando o cumprimento da pena imposta ao paciente em prisão domiciliar enquanto não for transferido para hospital penal com recursos adequados ao seu tratamento.

Desse modo, concedo a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0149185-6

HC 182.115 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 362435220108060000 8000018 8504620078060170

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FERNANDO ARAÚJO FARIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.